



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO 112/2018
PREGÃO PRESENCIAL 082/2018

Preliminarmente:

Cabe destacar, inicialmente, que as impugnações ao edital são tempestivas e guardam consonância com o disposto no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, merecendo serem recebidas.

Impugnação das empresas ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA e PAVIMAQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

A empresa impugnante **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, argumenta que as especificações de potência exigidas no edital de licitação estão em desacordo e ferem o princípio da concorrência, visto que o equipamento a ser ofertado pela impugnante teria 92HP.

Quando do lançamento do processo licitatório a administração pública realizou ampla pesquisa para verificação de requisitos mínimos para as características técnicas do equipamento que deseja adquirir.

Tais liames ao entendimento dessa comissão não afrontam o princípio da competitividade e da amplitude do processo licitatório, visto que são muitas empresas do ramo que atendem as especificações.

O fato da impugnante somente dispor para venda de outro modelo do equipamento não é suficiente para levar a administração pública a atender seu pedido, mesmo porque, nesse caso estaria caracterizado o benefício e eventual direcionamento da licitação, o que é vedado por lei.

Ademais, a própria impugnante apresentou orçamento, assinado pela mesma representante legal da presente impugnação, cujo equipamento é descrito com potência de 98HP, e faz parte do presente caderno licitatório, não havendo que se acatar a impugnação apresentada.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Quanto ao alegado pela empresa **PAVIMAQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, em que sustenta estar o parâmetro de vazão da bomba de do sistema hidráulico em “mínimo de 140 l/min”, em desacordo com as regras do processo licitatório, na medida que, produz exclusão de empresas do certame.

Verte do processo licitatório que a descrição que firmou o objeto do certame vem especificado em “TERMO DE REFERÊNCIA/ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS” expedido na proposta SICONV N. 005328/2018, não podendo ser alterada por deliberação da administração nessa fase da aquisição.

Considerando que o objeto da licitação é fixado segundo informações inseridas previamente em sistema, não sendo de domínio exclusivo da administração municipal, e por consequência do setor de licitações, não cabe a essa comissão, por ora, deliberar sobre modificações, tampouco efetuar o cancelamento do processo em face da data de abertura das propostas que se avizinha.

Por outra, em ambas as impugnações, cabe afastar de plano a alegação de direcionamento, visto que não é possível referir tal circunstância sem apontar objetivamente no que consiste.

Amplamente, a licitação deve observar sempre o interesse público, preservando ao máximo também o princípio da eficiência dos atos administrativos, evitando atender à invocação do particular em cada caso específico, ressalvada a conveniência e oportunidade a bem do serviço público.

Cabe à administração definir os critérios vinculativos do edital para melhor atender ao interesse público, conforme orienta a jurisprudência do E. TJSC:

“AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - REQUISITOS E EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NECESSÁRIAS PARA ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA -- PROPORCIONALIDADE E COMPATIBILIDADE À VULTOSIDADE DO VALOR DO CONTRATO - NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA - ATENDIMENTO AOS INTERESSES PÚBLICOS LOCAIS - ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO - AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELA MUNICIPALIDADE -- AUSÊNCIA DE NULIDADES DO EDITAL NA ESTREITA VIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE SUSPENSÃO -- LESÃO À ECONOMIA, À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS - SUSPENSÃO DEFERIDA - INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE DE



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

REVERSÃO EM PRIMEIRO GRAU EM FACE DA ANÁLISE MERITÓRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO. O Município possui autonomia para decidir quando e como realizar suas licitações, impondo qual modalidade e os requisitos técnicos necessários, de acordo com a sua discricionariedade, de maneira a nortear-se pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público. **Assim, não basta a mera alegação de direcionamento da licitação por meio de ação popular para fundamentar a suspeita de ato de improbidade, a qual não resiste se não alicerçada em sólidos argumentos sem o correspondente substrato probatório, não podendo o Judiciário manietar a todo instante procedimentos licitatórios estribados em meras presunções de ilicitude, que não resistem ao contexto do certame. [...] Em louvação aos superiores interesses públicos, explicadas as razões, a exigência de comprovação técnica da empresa licitante, por si, não contraria ou nega vigência ao artigo 30, II, § 1º, II, Lei 8.666/93" (REsp 268000/AC; Recurso Especial 2000/0073010-6, rel. Min. Milton Luiz Pereira, Órgão julgador: Primeira Turma, data da publicação/Fonte DJ 07-10-2002, p. 180). (TJSC, Agravo Regimental em Pedido de Suspensão de Liminar n. 2005.014197-8, de Chapecó, rel. Des. Anselmo Cerello, Tribunal Pleno, j. 19-10-2005)."**

Diante do exposto, essa comissão resolve REJEITAR as impugnações apresentadas por **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA e PAVIMAQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a programação da licitação.

Descanso/SC, 12 de novembro de 2018.

Comissão de Licitações (portaria 13698/2018):

Thaís Regina Durigon

Fábio R. Reck
Assessor Técnico de Divisão de
Material e Patrimônio
Quilombo 514

Rodrigo Bratkoski

Marlise Lovatel
Secretária de Agricultura